



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal "Nésio Cardoso"
CNPJ. 44.435.121/0001-31

MENSAGEM DE VETO

OK.
S.O. 19/08/19
M.

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 05, de 08 de agosto de 2019.

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 42 e §§, da Lei Orgânica do Município de Buritama, comunico a Vossa Excelência que, por mais que a administração concorde e elogie a iniciativa dos edis autores da propositura da emenda, estou apondo **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 05, de 11 de dezembro de 2018**, originado pela Emenda Aditiva nº 01/2019, de Iniciativa do Poder Legislativo, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º, que dispõe: **"O protesto da dívida ativa tributária e não tributária do Município somente poderá ocorrer para dívidas atuais, que não estejam alcançadas pela prescrição de 05 (cinco) anos da data de sua constituição, sendo requisito indispensável para a sua efetivação, que ao contribuinte e/ou devedor tenha sido formalmente oportunizado, a contar da data da edição desta lei, o pagamento parcelado em 03 (três) ocasiões distintas, e tendo este firmado os referidos compromissos de pagar parceladamente, venha a ficar inadimplente injustificadamente."** de autoria dos Vereadores Natália Zpanazzi Rodrigues Alves, Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, José Antonio Espósito, Josué Domingos Martins Filho e Osvaldo Custódio da Cruz.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município, manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Pois bem, também por força do disposto na Lei Orgânica do Município, a matéria vertente deverá ser regulamentada por Lei Complementar, conforme se observa:

"Art. 31 – As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Avenida Frei Marcelo Manília, nº. 700 - Bairro: Centro - CEP 15.290-000 - Buritama - SP.
Fone / Fax (18) 3691-9200





Governo do Município de Buritama
Paço Municipal "Nésio Cardoso"
CNPJ. 44.435.121/0001-31

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I – códigos municipais;

Portanto, está evidente que deverá ser estritamente respeitado o disposto na Lei Orgânica quanto à forma legislativa, pois estabelece divergência na sua forma; eis que além da exigência de ser aprovada em dois turnos, também é exigido a maioria absoluta para aprovação de lei complementar.

No caso vertente, o projeto foi aprovado em primeiro turno na sessão realizada em 10/06/2019, sendo que a referida emenda foi incluída ao projeto de lei em 26/07/2017, sendo submetida à aprovação em segundo turno na sessão realizada em 05/08/2019.

Dessa forma, a emenda não cumpriu o disposto na Lei Orgânica do Município, vez que foi aprovada somente em uma votação (segundo turno).

Pois bem, senhor Presidente, estes são os motivos que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores, ou seja, pela flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da presente Emenda ao Projeto de Lei.

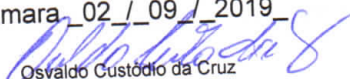
Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Buritama (SP), 14 de agosto de 2019.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

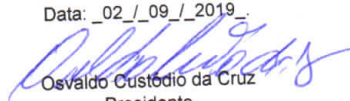


Aceito como objeto de deliberação
Câmara 02 / 09 / 2019


Osvaldo Custódio da Cruz
Presidente

APROVADO em 1ª e única discussão e votação por
09 Favoráveis 02 Contrários 00 Abstenções

Data: 02 / 09 / 2019


Osvaldo Custódio da Cruz
Presidente

Favoráveis

João Luiz Perez Junior
Carlos Alberto dos Santos
Vania Teresinha Maceno Nazário
Douglas de Farias Freitas
Osvaldo Sebastião dos Santos
Natalia Spanazzi Rodrigues Alves
José Domingos Martins Filho
José Antonio Espósito
Fernando Cristiano Lavecchia

Contrário

Jélvis Ailton de Souza Scacalossi
Osvaldo Custódio da Cruz



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

OFÍCIO ESPECIAL

Buritama-SP, 19 de agosto de 2019.

Ref.: Apreciação do Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar Nº 05/2019.

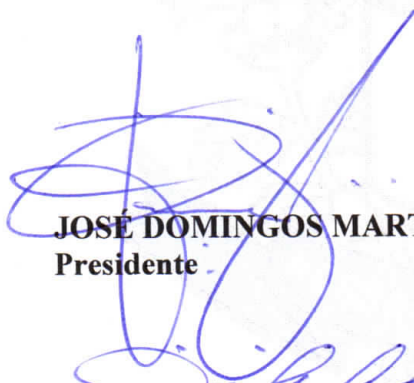
À

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

De conformidade com o art. 257, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis encaminho-lhes cópia reprográfica do Veto acima mencionado, a fim de que referida Comissão se manifeste sobre o mesmo. A comissão terá o prazo máximo de **15(quinze)** dias para se manifestar sobre o Veto.

Sem outro particular, reitero meus protestos de alta estima.


OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
Presidente


JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO
Presidente

Ciente: **19 / 08** /2019


JOSÉ ANTONIO ESPOSITO
Vice Presidente

Ciente: **19 / 08** /2019


NATÁLIA SPANAZZI RODRIGUES ALVES
Secretária

Ciente: **19 / 08** /2019



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50 /2019

PARECER Nº 50 /2019

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

A Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após efetuar estudo minucioso referente ao **VETO PARCIAL APOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL ao AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 11 DE AGOSTO DE 2019**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/19**, originado pela Emenda Aditiva nº 01/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que acrescentou o Parágrafo Único do Artigo 2º, que dispõe: "**O protesto da dívida ativa tributária do Município somente poderá ocorrer para dívidas atuais, que não estejam alcançadas pela prescrição de 05 (cinco) anos da data de sua constituição, sendo requisito indispensável para a sua efetivação, que ao contribuinte e/ou devedor tenha sido formalmente oportunizado, a contar da data da edição desta lei, o pagamento parcelado em 03 (três) ocasiões distintas, e tendo esse firmado os referidos compromissos de pagar parceladamente, venha a ficar inadimplente injustificadamente**", de autoria dos vereadores Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, José Antonio Espósito, José Domingos Martins Filho e Osvaldo Custódio da Cruz, por entender que referido dispositivo sofre de vício de iniciativa, viola o princípio da separação dos Poderes, ofender o princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Buritama, portanto, **MANIFESTA-SE favoravelmente** à íntegra do mesmo, pelas razões elencadas no referido documento.

Este é nosso parecer.

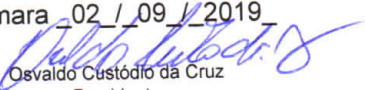
Sala das Comissões, 02 /09/2019.

JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO
VICE-PRESIDENTE

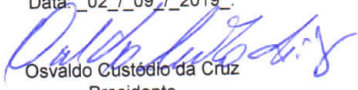
NATÁLIA SPANAZZI RODRIGUES ALVES
SECRETÁRIO

Aceito como objeto de deliberação
Câmara 02 / 09 / 2019


Osvaldo Custódio da Cruz
Presidente

APROVADO em 1ª e única discussão e votação por
09 Favoráveis 02 Contrários 00 Abstenções

Data: 02 / 09 / 2019


Osvaldo Custódio da Cruz
Presidente

Favoráveis

João Luiz Perez Junior
Carlos Alberto dos Santos
Vania Teresinha Maceno Nazário
Douglas de Farias Freitas
Osvaldo Sebastião dos Santos
Natalia Spanazzi Rodrigues Alves
José Domingos Martins Filho
José Antonio Espósito
Fernando Cristiano Lavecchia

Contrário

Jélvis Ailton de Souza Scacalossi
Osvaldo Custódio da Cruz



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 161/2017, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, autoriza a Utilização de Protestos de Crédito Extrajudicial, Negativação de Contribuinte em Geral da Fazenda Municipal e SAAEMB – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama e Cria o IPTU Social, dando outras providências".

Eu, **OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O § 1º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 161 de 03 de abril de 2017, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, autoriza a Utilização de Protestos de Crédito Extrajudicial, Negativação de Contribuinte em Geral da Fazenda Municipal e SAAEMB – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama e Cria o IPTU Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º (...)

§ 1º - Os benefícios de remissão de multas e juros incidente sobre o valor do débito corrigido será deferido ao sujeito passivo, respeitando-se os valores de parcelas mínimas, nas seguintes proporções:

- a-) 100% (cem por cento) para o caso de pagamento a vista ou parcelado em até 10 (dez) parcelas.
- b-) 50% (cinquenta por cento) para parcelar em até 12 (doze) parcelas.

"Art. 3.º (...)

§ 1º - Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º - Os contribuintes que desejam obter a remissão de juros e multas deverão requerer até o dia 13 de Dezembro de 2019, exceto a dívida não tributária de que trata Lei Municipal nº 4.068 de 30 de setembro de 2014 que deverá requerer até o dia 30 de agosto de 2019.

Parágrafo único: ~~O protesto da dívida ativa tributária e não tributária do Município somente poderá ocorrer para dívidas atuais, que não estejam alcançadas pela prescrição de 05 (cinco) anos da data de sua constituição, sendo requisito indispensável para a sua efetivação, que ao contribuinte e/ou devedor tenha sido formalmente oportunizado, a contar da data da edição desta lei, o pagamento parcelado em 03 (três) ocasiões distintas, e tendo este firmado os~~



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

~~referidos compromissos de pagar parceladamente, venha a ficar inadimplente injustificadamente (VETADO)~~

Art. 3º - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, segue demonstrado e fica fazendo parte integrante na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "José Otávio de Freitas", aos **oito** dias do mês de **agosto** de dois mil e dezenove (2019), 101 anos da Fundação de Buritama e 70 anos de Sua Emancipação Política.


OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
PRESIDENTE